SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2738062 - RS (2024/0333948-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS** |
| AGRAVANTE | : | ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| ADVOGADOS | : | PAULO PERETTI TORELLY - RS026208 |
| | | RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO - RS032364 |
| AGRAVADO | : | FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA |
| ADVOGADOS | : | CLAUDIO LEITE PIMENTEL - RS019507 |
| | | MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - RS048824 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM MEIO ELETRÔNICO. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. COMPROVAÇÃO DA INATIVIDADE EMPRESARIAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURADA. CONTRADIÇÃO INTERNA E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO EFEITO DEVOLUTIVO. EXCESSO DE JURISDIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. MATÉRIA ANALISADA DEVIDAMENTE DELIMITADA NAS RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência deste Tribunal Superior, "o efeito devolutivo sob a ótica da profundidade deve sempre respeitar a matéria efetivamente devolvida pela parte, a quem cabe, soberanamente, definir a extensão do recurso a partir de quais capítulos decisórios serão impugnados, sob pena de ofensa à coisa julgada que progressivamente se formou sobre os capítulos decisórios que não foram voluntariamente devolvidos no recurso" (REsp n. 1.998.498/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 30/5/2022).

2. Ao apreciar a matéria referente à alegação de negativa de prestação jurisdicional - devidamente delimitada pela parte então recorrente nas razões de recurso especial -, concluindo pela existência de contradição e omissão no acórdão recorrido, a decisão ora recorrida não incorreu em violação ao efeito devolutivo ou em excesso de jurisdição.

3. Agravo interno desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA46529111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 31/03/2025 19:07:19**
**Publicação no DJEN/CNJ de 03/04/2025. Código de Controle do Documento: 66b3769e-b805-45c0-b50e-e24fd4d50d06**

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 31 de março de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

**Documento eletrônico VDA46529111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 31/03/2025 19:07:19**
**Publicação no DJEN/CNJ de 03/04/2025. Código de Controle do Documento: 66b3769e-b805-45c0-b50e-e24fd4d50d06**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2738062 - RS (2024/0333948-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS** |
| AGRAVANTE | : | ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| ADVOGADOS | : | PAULO PERETTI TORELLY - RS026208 |
| | | RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO - RS032364 |
| AGRAVADO | : | FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA |
| ADVOGADOS | : | CLAUDIO LEITE PIMENTEL - RS019507 |
| | | MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - RS048824 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM MEIO ELETRÔNICO. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. COMPROVAÇÃO DA INATIVIDADE EMPRESARIAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURADA. CONTRADIÇÃO INTERNA E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO EFEITO DEVOLUTIVO. EXCESSO DE JURISDIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. MATÉRIA ANALISADA DEVIDAMENTE DELIMITADA NAS RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência deste Tribunal Superior, "o efeito devolutivo sob a ótica da profundidade deve sempre respeitar a matéria efetivamente devolvida pela parte, a quem cabe, soberanamente, definir a extensão do recurso a partir de quais capítulos decisórios serão impugnados, sob pena de ofensa à coisa julgada que progressivamente se formou sobre os capítulos decisórios que não foram voluntariamente devolvidos no recurso" (REsp n. 1.998.498/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 30/5/2022).

2. Ao apreciar a matéria referente à alegação de negativa de prestação jurisdicional - devidamente delimitada pela parte então recorrente nas razões de recurso especial -, concluindo pela existência de contradição e omissão no acórdão recorrido, a decisão ora recorrida não incorreu em violação ao efeito devolutivo ou em excesso de jurisdição.

3. Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão por mim proferida, por meio da qual foi conhecido o agravo em

Documento eletrônico VDA46149343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/03/2025 20:37:37
Código de Controle do Documento: 5b5c0206-9f6c-4c99-8242-f892a3d82dd1

recurso especial interposto pela parte ora agravada, para dar parcial provimento ao respectivo apelo nobre, a fim de anular o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, nos termos da seguinte ementa (fls.428-431):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM MEIO ELETRÔNICO. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. COMPROVAÇÃO DA INATIVIDADE EMPRESARIAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURADA. CONTRADIÇÃO INTERNA E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REENVIO DO FEITO À ORIGEM PARA SANEAMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Pondera a parte agravante que a decisão ora recorrida violou o efeito devolutivo dos recursos, pois o recurso especial interposto pelo particular teria delimitado a matéria devolvida a esta Corte, ao alegar a negativa de prestação jurisdicional, somente aos vícios de obscuridade e omissão, não abrangendo a ocorrência do vício integrativo de contradição ou de omissão associada à contradição.

Conclui que, por essa razão, este Superior Tribunal de Justiça não pode se manifestar acerca dessa matéria.

Foi apresentada resposta ao agravo interno (fl. 448).

É o relatório.

## VOTO

A irresignação da parte ora agravante não merece prosperar.

A decisão recorrida foi assim fundamentada (fls. 428-431, sem grifos no original):

> [...]
> Entendo que o acórdão integrativo revela-se omisso e padece de contradições internas.
> Com efeito, verifica-se que o acórdão de agravo interno em apelação assenta que "não se vislumbra qualquer comprovação no sentido de ausência de atividade desde 2000 conforme sustenta a agravante" (fl. 303). Por sua vez, no acórdão dos embargos declaratórios, é asseverado que "a inatividade empresarial não foi devidamente comprovada, isso porque a ausência de emissão de notas (ou movimentação) pela unidade demonstra a ausência de atividade" (fl. 325).
> Por outro lado, observa-se que a própria recorrente alegara, nos embargos declaratórios, que a demonstrada ausência de emissão de notas fiscais desde 2000 atestaria de forma inequívoca sua inatividade (fl. 313). Sendo assim, não restou refutada a alegação de que foi efetivamente comprovada da inatividade da empresa por meio da ausência de emissão de notas fiscais.
> **Em outras palavras, ao afirmar genericamente que "a inatividade empresarial não foi devidamente comprovada" e que "a ausência de emissão de notas (ou movimentação) pela unidade demonstra a ausência de atividade", ao**

**Documento eletrônico VDA46149343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/03/2025 20:37:37**
**Código de Controle do Documento: 5b5c0206-9f6c-4c99-8242-f892a3d82dd1**

**passo que esta última afirmação coincide com a alegação da recorrente nos autos para formação de sua defesa, percebe-se que não restou suficientemente esclarecida, no acórdão de fls. 302-305 nem no acórdão de fls. 326-327, a razão por que as alegações e provas apresentadas pela recorrente, então embargante, seriam insuficientes para comprovação da inatividade empresarial.**

Em suma, tenho por contraditório o acórdão, uma vez que acolheu a alegação da parte ora recorrente para negar-lhe provimento ao recurso, e por omisso, tendo em vista que o fez sem complementar a fundamentação de modo a justificar suas conclusões.

**Assim, constata-se ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto não efetuada integralmente a prestação jurisdicional.**

De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, "o efeito devolutivo sob a ótica da profundidade deve sempre respeitar a matéria efetivamente devolvida pela parte, a quem cabe, soberanamente, definir a extensão do recurso a partir de quais capítulos decisórios serão impugnados, sob pena de ofensa à coisa julgada que progressivamente se formou sobre os capítulos decisórios que não foram voluntariamente devolvidos no recurso" (REsp n. 1.998.498/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 30/5/2022).

No caso, a parte ora agravada assim delimitou a matéria a ser analisada em sede de recurso especial (fls. 342-344, sem grifos no original):

[...]

Com a máxima vênia, **houve no presente caso prestação jurisdicional insuficiente**, tendo em vista que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu sob fundamentos obscuros, além de ter deixado de considerar relevantes aspectos da controvérsia no que concerne à comprovada inatividade da Recorrente, incorrendo em ofensa ao art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Como aludido no tópico anterior, o Recorrido exige da Recorrente o pagamento de multas em decorrência da suposta omissão de informações em meio eletrônico quanto aos meses de janeiro a julho de 2015 e ao mês de novembro do mesmo ano. No entanto, a cobrança dessa penalidade é infundada, levando em conta que a Recorrente não estava mais em atividade durante o período autuado, motivo pelo qual as CD As que amparam o feito executivo são nulas.

Para comprovar a aludida inatividade, a Recorrente acostou aos autos cópias dos recibos de entrega da Escrituração Fiscal Digital (EFD) dos períodos cobrados, os quais denotam que tais declarações estavam sendo prestadas pela matriz (CNPJ n° 68.826.007/0001-09) de forma centralizada, que efetivamente estava cumprindo a obrigação acessória prevista na legislação estadual.

Por seu turno, o estabelecimento autuado (CNPJ n° 68.826.007/0002-81) não realizou qualquer operação de transporte de mercadoria naquele período – justamente porque estava inativo –, o que é demonstrado pela total ausência de emissão de notas fiscais desde 2000. No ponto, deve-se ter em mente que não está ao alcance da Recorrente comprovar que não realizou qualquer operação de circulação de mercadorias desde o ano de 2000 senão pela ausência de notas fiscais emitidas por si no período da autuação.

**Ocorre que o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul desconsiderou por completo o acervo probatório dos autos ao consignar que não vislumbrou "qualquer comprovação no sentido de ausência de atividade desde 2000". Desconsiderou, igualmente, que a inatividade arguida é manifesta**

**Documento eletrônico VDA46149343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/03/2025 20:37:37**
**Código de Controle do Documento: 5b5c0206-9f6c-4c99-8242-f892a3d82dd1**

> **diante do fato de o estabelecimento autuado estar sem emitir notas fiscais desde 2000.**
>
> [...]
>
> **Dessa forma, denota-se que o E. TJRS proferiu decisão obscura e omissa sobre pontos essenciais da presente discussão** – vícios que persistiram mesmo após a oposição de embargos de declaração para provocar o Tribunal a quo a se manifestar quanto a tais questões, em nítida violação ao art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
>
> [...].

Com efeito, ao apreciar a matéria referente à alegação de negativa de prestação jurisdicional - devidamente delimitada pela parte então recorrente nas razões de recurso especial, em que se refere explicitamente à "desconsideração do acervo probatório dos autos ao consignar que não vislumbrou 'qualquer comprovação no sentido de ausência de atividade desde 2000', bem como da inatividade manifesta diante do fato de o estabelecimento autuado estar sem emitir notas fiscais desde 2000" (fl. 343)-, concluindo pela existência de contradição e omissão no acórdão recorrido, a decisão ora recorrida não incorreu em violação do efeito devolutivo ou em excesso de jurisdição.

Sendo assim, não merecem prosperar as alegações da parte ora agravante, uma vez constatada a negativa de prestação jurisdicional a ensejar a anulação do acórdão recorrido na origem, com a devida devolução dos autos à Corte *a quo* para rejulgamento dos embargos declaratórios.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA46149343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/03/2025 20:37:37**
**Código de Controle do Documento: 5b5c0206-9f6c-4c99-8242-f892a3d82dd1**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.738.062 / RS**

Número Registro: 2024/0333948-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00983402420178210001 50395064020178210001 50897287020218210001 983402420178210001
98340242017821000150395064020178210001

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

**Secretário**

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA |
| ADVOGADOS | : CLAUDIO LEITE PIMENTEL - RS019507 |
| | MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - RS048824 |
| AGRAVADO | : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PROCURADORES | : PAULO PERETTI TORELLY - RS026208 |
| | RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO - RS032364 |

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| ADVOGADOS | : PAULO PERETTI TORELLY - RS026208 |
| | RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO - RS032364 |
| AGRAVADO | : FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA |
| ADVOGADOS | : CLAUDIO LEITE PIMENTEL - RS019507 |
| | MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - RS048824 |

**Documento eletrônico VDA46415036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/03/2025 00:35:29**
**Código de Controle do Documento: d049d638-cb32-4fe9-a73a-1bb50899040e**

**TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de março de 2025

**Documento eletrônico VDA46415036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/03/2025 00:35:29**
**Código de Controle do Documento: d049d638-cb32-4fe9-a73a-1bb50899040e**